TC nº 72.001.269.03-39

BALANÇO. EXERCÍCIO DE 2002. PMSP. Parecer favorável a APROVAÇÃO. Ressalvados os atos pendentes de julgamento. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES. Votação unânime

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2002.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 2002;

CONSIDERANDO os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Eurípedes Sales - Relator, emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2002, ressalvando-se apenas os atos não apreciados ou pendentes de julgamento, com as seguintes recomendações:

Execução Orçamentária (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Promover as correções no sistema informatizado dos créditos adicionais, tendo em vista as falhas constatadas.

- Nas futuras leis orçamentárias ajustar o texto que dispõe sobre o limite de abertura de créditos adicionais para despesas de capital, dada a ambigüidade de interpretação da expressão “Sem prejuízo do disposto”, que pode resultar em formas diferenciadas para o cálculo dos limites.

- Contemplar recursos suficientes no orçamento para atender às metas estabelecidas pelas Secretarias Municipais ou rever essas metas de acordo com a realidade financeira e orçamentária da Municipalidade.

Despesas com Publicidade (Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social)

- Desenvolver sistema de controle interno que permita efetivo acompanhamento e apreciação dos preços praticados pelos fornecedores dos materiais e serviços de publicidade, observando os aspectos formais e processuais que envolvem estes gastos.

Ensino Público - **Gastos com Ensino** (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Educação)

- Utilizar prioritariamente os recursos da conta bancária vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef para efetuar os gastos com o ensino fundamental, evitando a desnecessária utilização de recursos da conta única.

- Regularizar as divergências relativas aos valores retidos no Fundef, constantes dos demonstrativos contábeis de receita (Boletim da Receita Realizada), tendo em vista que a retenção não espelha a dedução exata de 15% prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.424/96 (Lei do Fundef).

- Aperfeiçoar os controles relativos à elaboração dos demonstrativos apresentados.

Gastos com Saúde (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal da Saúde)

- Incluir nos demonstrativos publicados a demonstração detalhada dos gastos com saúde para fins de acompanhamento e transparência das despesas efetuadas.

Pessoal - **Despesas com Pessoal** (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Aperfeiçoar os demonstrativos no que se refere ao método de cálculo definido pela legislação e à observância aos aspectos formais.

- Atentar para as questões relativas às empresas dependentes, tendo em vista os dispositivos da Portaria 589/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pessoal - Folha de Pagamento (Secretaria Municipal de Gestão Pública)

- Aperfeiçoar os controles relativos aos descontos de pensão alimentícia.

Recursos vinculados à Educação (Secretaria Municipal de Abastecimento, Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Educação)

- Promover a adequada movimentação da conta bancária vinculada à Quota Estadual Salário-Educação – QESE.

- Aperfeiçoar os controles relativos à publicação dos demonstrativos.

Recursos vinculados à Saúde (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal da Saúde)

- Efetuar aplicação mais efetiva das contas bancárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Saúde - FUMDES no sentido de utilizar esses recursos preferencialmente à conta única.

- Fazer constar das peças contábeis mensais a movimentação dos recursos do FUMDES nos termos do que estabelece o artigo 50, III, da LRF e artigo 43 do Decreto 41.595/02.

Fundos Municipais (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Fazer constar das peças contábeis mensais a movimentação dos recursos dos fundos municipais nos termos do que estabelece o artigo 50, III, da LRF e artigo 43 do Decreto 41.595/02.

Áreas Públicas - Controle (Secretaria dos Negócios Jurídicos)

- Regularizar a utilização das áreas públicas relacionadas às fls. 47/49, do relatório e voto do Relator.

- Aperfeiçoar o controle sobre a utilização de áreas públicas, tanto do ponto de vista do cadastro não informatizado e não integrado a outros arquivos municipais, quanto da necessidade de uma programação sistemática de fiscalização.

- Publicar a relação de todas as áreas públicas municipais e das áreas cedidas a terceiros, nos prazos previstos na Lei 10.906/90.

Aplicação da Taxa de Combate a Sinistros (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Aplicar no exercício de 2003, no mínimo, o montante de R$ 41.544.386,26 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), **a preços de 2002**, em despesas de custeio dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios e sinistros.

Realizável (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Aperfeiçoar o controle sobre o gerenciamento da conta Cheques em Cobrança Judicial.

Dívida Ativa a Cobrar (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria dos Negócios Jurídicos)

- Regularizar a situação contábil da dívida ativa a cobrar, tanto no que se refere aos saldos quanto aos lançamentos de atualização monetária.

- Aperfeiçoar o controle no sentido de assegurar que, após determinados cancelamentos, o lançamento do imposto efetivamente devido seja efetuado.

- Proceder imediatamente ao lançamento do IPTU devido pelo contribuinte 160.195.383.5 (referente ao exercício 1991) e, ainda, apurando os motivos pelos quais o tributo não foi lançado.

Credores Diversos Particulares (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico)

- Regularizar a situação da conta 107.07 no que se refere aos valores incorretamente classificados e aos registros contabilizados há mais de 05 (cinco) anos.

Precatórios Judiciais (Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria dos Negócios Jurídicos)

- Promover, para fins de observância aos artigos 10 e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterações nos procedimentos de registro contábil da movimentação dos precatórios, no sentido de representar as movimentações (inscrições, atualizações, cancelamentos, pagamentos etc.) em cada classe prevista no artigo 7º do Decreto Municipal 40.705/01. Adicionalmente, os registros contábeis devem, ainda, permitir a identificação dos credores e o acompanhamento da cronologia dos pagamentos, em cada classe.

DECIDE, ainda, à unanimidade, recomendar a fiel observância aos seguintes dispositivos legais:

Artigo 43 da Lei 4.320/64, no tocante à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base na tendência de realização de receitas.

Artigo 9º da LC 101/00, relativamente ao contingenciamento necessário de despesas, de acordo com as metas bimestrais de arrecadação.

Artigo 167, II, da Constituição Federal e ao artigo 37 da Lei 4.320/64, relativamente ao empenhamento de despesas acima dos saldos orçamentários existentes.

Artigos 35, II, 37 e 60 da Lei 4.320/64, com referência ao empenhamento em Despesas de Exercícios Anteriores de compromissos já conhecidos pelas Unidades.

Artigo 60, “caput”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, no tocante à aplicação mínima dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, cuja diferença de R$ 53.331.131,00 deverá ser aplicada no exercício de 2003.

Artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal 13.245/01, referente ao estudo para certificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com função desta área.

Artigo 320 da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), relativamente à aplicação integral das multas de trânsito nas finalidades específicas.

Artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no tocante aos valores mínimos a serem destinados à segurança e educação de trânsito.

Artigos 1º a 4º da Lei 12.239/01, concernente à identificação, condições de sua ocupação e divulgação das áreas cedidas pela Municipalidade.

Artigo 204 do Código Tributário Nacional, no tocante à inclusão de dívidas com julgamento de recursos administrativos ainda pendentes.

Artigo 1º da Lei Municipal 10.734/89, alterado pela Lei 13.275/02, referente à atualização monetária dos valores contabilizados na Dívida Ativa.

Artigo 22, § 4º, do Decreto 40.219/00, referente à permanência indevida de restos a pagar dos exercícios de 2000 e 2001, ainda em 30 de junho de 2002.

Artigo 20, “caput”, do Decreto 41.595/02, alterado pelo Decreto 42.688/02, relativamente às entregas ou fornecimentos efetuados após o prazo originalmente estabelecido.

Artigo 20, § 1º, do Decreto 41.595/02, alterado pelo Decreto 42.688/02, referente às liquidações de empenhos do exercício de 2002 efetuadas após a data-limite de 28 de fevereiro de 2003.

Artigo 4º, inciso I, da Resolução 40/01 do Senado Federal, relativamente ao enquadramento do limite estabelecido da dívida consolidada.

Artigo 9º da Resolução 43/01 do Senado Federal, relativamente ao saldo das garantias concedidas pela Municipalidade.

Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional 30/00) e ao artigo 2º do Decreto Municipal 40.705, de 11 de junho de 2001, no tocante ao pagamento dos saldos dos precatórios.

Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento dos precatórios de natureza alimentícia.

Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/00, referente ao valor consignado no Orçamento para pagamento de precatórios.

Artigo 4º, alíneas “e” e “f”, da LC 101/00, relativamente às normas de controle de custos dos programas de governo, bem como das demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas.

Artigos 52 a 55 da LC 101/00, relativamente à publicação dos demonstrativos de receitas e despesas previdenciárias, das projeções atuariais do regime de previdência social e da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos.

Artigos 4º, 6º e 7º das Instruções 01/2001 do TCMSP, referentes ao encaminhamento de relação de contratos e demonstrativos a este Tribunal.

Artigo 2º, § 3º, da Lei 13.303/02, referente à publicação tempestiva das despesas com pessoal.

DECIDE, ademais, à unanimidade, reiterar o efetivo atendimento das recomendações não atendidas no exercício de 2001, a seguir transcritas:

- “Aplicar integralmente os recursos à conta do Fundef no exercício em que se der o seu ingresso, inclusive no que tange à parcela relativa ao adicional. As despesas financiadas com esses recursos deverão ser excluídas, quando da apuração do percentual de aplicação no ensino.”

- “Iniciar processo legislativo, visando à aprovação de lei instituindo fundo especial destinado a regulamentar a aplicação desses recursos, “ex-vi” do disposto no art. 320 da Lei Federal 9.503/97, fundo esse a ser estruturado em consonância com o estabelecido nos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64.”

- “Fazer constar do Anexo de Riscos Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias as exigibilidades resultantes do cancelamento de empenhos e restos a pagar promovido pelo Decreto 40.223/00, estimando-as e provisionando recursos para o seu atendimento, via reserva de contingência, no projeto de lei orçamentária correspondente.”

- “Demonstrar, por meio de controles, a aplicação de todos os recursos recebidos com finalidade específica.”

- “Efetuar a conciliação das aplicações financeiras.”

- “A comparação dos dados registrados nos Balanços da Prefeitura (Passivo Permanente) e do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM (Ativo Permanente) revelam diferenças da ordem de R$ 462.009.866,40, que devem ser conciliadas visando à unificação de critérios necessários ao processo de

consolidação requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal." Em 31 de dezembro de 2002 essa diferença passou para R$ 531.718.520,24.

DECIDE, outrossim, à unanimidade, recomendar a regularização das impropriedades que permanecem sem solução há vários exercícios, já abordadas em relatórios anteriores, a saber:

Nas seguintes pendências bancárias:

- Conta 001.45.0000025-9 – Banespa;
- Conta 451.127-1 - Banco do Brasil;
- Conta 45.000.032-1 – Banespa;
- Conta 956.358-X – Banco do Brasil.

- No saldo realizável da subconta 026.05 – Débitos de Servidores Municipais, uma vez que a mesma incorpora valores pertencentes à conta 107.5 – Credores por Folha de Pagamento.

- Nos saldos da Dívida Ativa refletidos nos quadros contábeis utilizados como fonte da contabilização, envolvendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos (FISC e JUD), a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (Cont.) e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM.

DECIDE, ainda, à unanimidade, diante da quantidade de recomendações ora apresentadas e da complexidade da legislação vigente, colocar à disposição do Executivo Municipal a Escola de Contas, recém-criada por esta Egrégia Corte, visando, por meio de cooperação pedagógica, ao aprimoramento dos Órgãos da Administração.

DECIDE, também, à unanimidade, informar que a Escola de Contas deste Tribunal já está preparando um curso específico sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

DECIDE, ademais, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte o acompanhamento bimestral da aplicação dos recursos vinculados à conta do Fundef, com o envio, à Excelentíssima Senhora Prefeita, de cada auditoria realizada, acompanhada de ofício do Relator.

DECIDE, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator e deste Parecer à Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, atribuiu caráter excepcional à aprovação das contas.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de junho de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente;

Eurípedes Sales
Relator;

Maurício Faria
Revisor “ad hoc”;

Edson Simões
Conselheiro.